



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.925696/2017-21</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1102-001.891 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 27 de fevereiro de 2026                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | VOITH HYDRO LTDA.                                    |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. PER/DCOMP. RETENÇÃO NA FONTE. CÓDIGO 5952 (4,65%). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE.

A apropriação integral do valor retido como crédito exclusivo de CSLL desconsidera a proporcionalidade legal da retenção. Inexistindo inconsistência nos dados extraídos da DIRF e não demonstrado erro no cálculo efetuado pela fiscalização, deve prevalecer o valor apurado com base na proporção correta.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Beltcher da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cassiano Romulo Soares, Cristiane Pires McNaughton, Gabriel Campelo de Carvalho, Gustavo Schneider Fossati, Lizandro Rodrigues de Sousa, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo, na origem, de declarações de compensações de saldo negativo de CSLL apresentados pela Recorrente, com a utilização de crédito relativo ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 1.017.219,14.

O Despacho Decisório n. 123296876 (fls. 220), não homologou a compensação declarada, pois o montante comprovado das parcelas de composição do crédito foi insuficiente para respaldar integralmente o valor do saldo negativo alegado pela Recorrente. Além disso, também foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento.

## PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.COMPENSAÇÕES | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 649.023,66      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 4.479.053,87     | 5.128.077,53    |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 204.496,25      | 0,00       | 0,00            | 0,00             | 1.008.559,30     | 1.213.055,55    |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.017.219,14 Valor na DIPJ: R\$ 1.017.219,14

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 5.034.195,30

CSLL devida: R\$ 4.016.976,16

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

21980.47283.251013.1.7.03-9307 05444.64722.251013.1.3.03-4741 40155.03371.251013.1.3.03-3437

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

14920.55704.060613.1.6.03-5309

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2017.

| PRINCIPAL    | MULTA      | JUROS      |
|--------------|------------|------------|
| 1.269.466,66 | 253.893,32 | 564.404,70 |

Cientificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 05/15) na qual impugnou os fundamentos da decisão administrativa, sustentando que as divergências apontadas são improcedentes.

Ao analisar a defesa apresentada pela Recorrente, os membros da 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, proferiram o acórdão n. 106-024.913 (fls. 229/242), no qual por unanimidade de votos, decidiram por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Em síntese, a DRJ entendeu que as retenções na fonte de CSLL declaradas no PER/DCOMP somente poderiam ser admitidas na proporção legalmente atribuível à CSLL, quando realizadas de forma conjunta com outros tributos, razão pela qual parte dos valores foi mantida como não confirmada. Por outro lado, acolheu a tese quanto às estimativas mensais compensadas, reconhecendo que tais valores devem integrar a apuração do saldo negativo anual da CSLL, ainda que as respectivas compensações não tenham sido homologadas, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018. Em razão desses ajustes, foi reconhecido direito creditório no montante de R\$ 666.573,96, limitando-se a homologação das compensações e o deferimento da restituição a esse valor.

Irresignada com a decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 257/263), no qual, em síntese:

- (a) Afirma que as retenções podem ocorrer de forma exclusiva na fonte ou como antecipação do tributo devido no ajuste anual. Ressalta que, observadas as particularidades de cada regime de apuração, quando a retenção tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pelo recolhimento extingue-se, no caso de pessoa jurídica, na data do encerramento do respectivo período de apuração, seja ele trimestral, mensal por estimativa ou anual.
- (b) Sustenta que, ao final do ano-calendário, o contribuinte, ao apurar o montante total do IRPJ ou da CSLL devidos, deve deduzir os valores previamente antecipados, que, no caso concreto, correspondem às retenções na fonte. Dessa apuração resulta a diferença entre o valor efetivamente devido e os montantes recolhidos antecipadamente, podendo surgir saldo negativo de IRPJ ou CSLL, passível de restituição, como ocorre na presente hipótese.
- (c) Afirma que os valores informados no PER/DCOMP coincidem com aqueles constantes do Sistema DIRF - Fontes Pagadoras (Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade - fls. 211/214).
- (d) Defende que deve prevalecer a verdade material, inclusive com a consideração de informações já disponíveis nos sistemas da própria Receita Federal do Brasil, sob pena de violação ao devido processo legal administrativo, previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, bem como ao princípio da verdade real.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

## 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

## 2 MÉRITO

A Recorrente teve glosados os créditos pleiteados a título de CSLL supostamente retida na fonte, glosa essa mantida pela decisão de primeira instância.

Em sede de Recurso Voluntário, sustenta que os valores informados no PER/DCOMP coincidem com aqueles constantes do Sistema DIRF, conforme documentação de fls. 129/131, razão pela qual inexistiria fundamento para a não homologação do crédito.

A argumentação, contudo, não procede.

Como adequadamente demonstrado pela DRJ, a contribuinte deixou de observar a proporcionalidade legal entre a retenção específica da CSLL (1,00%) e o montante global retido sob o código de receita 5952 (4,65%), o qual engloba, além da CSLL, outras contribuições administradas pela Receita Federal.

O equívoco decorre da indevida apropriação integral do valor retido sob o código 5952 como se todo ele correspondesse à CSLL, quando, na realidade, apenas 1,00% do total de 4,65% refere-se a essa contribuição.

A título exemplificativo, analisou-se a retenção efetuada pela fonte pagadora inscrita no CNPJ nº 01.672.223/0001-68. A contribuinte informou no PER/DCOMP o valor de R\$ 179.107,26 sob o código 5952.

| 01.672.223/0001-68 | CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S/A | 25/02/2011 | 7.703.537,70 | 236.883,79 |
|--------------------|------------------------------------------|------------|--------------|------------|
| Código             | Rendimento                               | Imposto    |              |            |
| 1708               | 3.851.768,85                             | 57.776,53  |              |            |
| 5952               | 3.851.768,85                             | 179.107,26 |              |            |

Todavia, conforme relatório de processamento da DIRF apresentado na manifestação de inconformidade (fl. 212), o valor de R\$ 179.107,26 corresponde ao retido no ano-calendário de 2011 sob o código 5952 (4,65%), e não exclusivamente à parcela de CSLL.

Considerando-se a devida proporção, a retenção efetiva de CSLL deve ser apurada mediante a seguinte operação aritmética:

$$179.107,26 \div 4,65 \times 1,00 = 38.517,69$$

Assim, o valor efetivamente correspondente à CSLL retida na fonte perfaz R\$ 38.517,69, exatamente aquele indicado no Despacho Decisório.

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas |                   |                 |                  |                      |                                           |
|------------------------------------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|-------------------------------------------|
| CNPJ da Fonte Pagadora                               | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                             |
| 01.672.223/0001-68                                   | 5952              | 179.107,26      | 38.517,69        | 140.589,57           | Retenção na fonte comprovada parcialmente |

A decisão recorrida, portanto, limitou-se a aplicar corretamente a regra de proporcionalidade entre as contribuições que compõem o código 5952, não havendo qualquer inconsistência nos dados considerados na Análise de Crédito.

A Recorrente, por sua vez, não apresentou elemento probatório apto a demonstrar erro material no processamento da DIRF ou na metodologia de cálculo adotada pela fiscalização, restringindo-se a afirmar a coincidência nominal de valores, sem observar a natureza composta da retenção.

Diante desse contexto, concluo que devem prevalecer os valores apurados pela fiscalização com base no processamento da DIRF, considerada a correta proporcionalidade da retenção atribuível à CSLL.

---

### 3 DISPOSITIVO

---

Por essas razões, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cristiane Pires McNaughton**